

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA OCORRÊNCIA DE FRAUDES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Ildomar Antonio Marangoni¹

1. RESUMO

Trata-se de artigo com objetivo de apresentar as multas e penalizações que estão sujeitos os contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física quando da utilização de formas inidôneas para diminuir ou até mesmo extinguir o valor deste imposto na época da Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, também as formas utilizadas para ter esta diminuição no respectivo imposto e também quando esta penalização se transforma em tipificação penal.

PALAVRAS – CHAVES: Sonegação, penalizações, resolução do problema.

2. INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de um projeto de estudo em duas áreas do Direito uma no Direito Tributário e outro no Direito Penal, com ênfase nas fraudes na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, em função do trabalho anual desenvolvido na função de contabilista e também pela verificada evolução da Receita Federal do Brasil em desvendar tais infrações.

O presente artigo será desenvolvido com as seguintes fases primeiramente temos a fase histórica o qual teremos uma visão das primeiras tentativas de instituir o imposto sobre a renda na Inglaterra e finalmente no Brasil onde as primeiras tentativas foram infrutíferas em função da forte rejeição deste imposto.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 14/2 AN. E-mail. ildomar.marangoni@metta.cnt.br, orientadora: Danusa Balthazar de Andrade, professora do Curso de Direito da UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT., Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Na fase seguinte estudaremos a legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física onde quem é responsável forma que será levantado o imposto devido e quando do pagamento, que neste caso veremos que é a União que possui tal incumbência, o qual está previsto em nossa Constituição e também nas Leis Ordinárias, Decretos e Instruções Normativas.

Nesta também veremos as multas e penalidades previstas na legislação e quando efetivamente se transforma num crime previsto em lei, que acarretará ao infrator responder penalmente, quando o Ministério Público for acionado pela Receita Federal do Brasil, através de representação, e entender tratar-se de ilícito penal cabível.

Na fase posterior estudaremos as principais fraudes que os contribuintes costumam usualmente utilizar, através de números levantados junto à Receita Federal do Brasil, com as respectivas multas e penalizações impostas aos contribuintes, que está como o principal foco neste artigo, e verificaremos as fraudes feitas com intuito normalmente de diminuir ou até mesmo de extinguir o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física são mais corriqueiros do que pensamos, utilização de recibos inidôneos tanto de profissional pessoa física como de pessoa jurídica, dependentes não previstos na legislação do IRPF.

Como parte mais importante do artigo é um levantamento geral de processos que tramitam em nossa justiça e qual o entendimento de nossos tribunais, com ênfase principalmente na questão penal e sua atual situação.

3. HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA NO MUNDO

Em termos históricos o Imposto de Renda surgiu muito tarde no mundo, pois somente com a utilização de moedas teve-se a mensuração efetiva para determinar o acréscimo do patrimônio das pessoas. As primeiras tentativas para tributar a renda foram instituídas em Florença do século XV, através da “*Décima Scalata*”, nome genérico que se dava ao imposto em função de sua progressividade, mas o qual não durou muito tempo em função que atingia em cheio os mais abastados.

Na Inglaterra desde o século XV tentou-se instituir imposto sobre a renda, tanto que alguns pesquisadores chegam a considerar o ano de 1404 como o ano em que foi criada uma tributação sobre a renda, mas em virtude de não haver provas pois os documentos forma incinerados pouco se sabe sobre o tributo.

O ano 1799 é considerado o marco zero do imposto de renda para historiadores e pesquisadores pois possui uma quantidade de documentação bastante farta, rica e confiável.

A Inglaterra precisava angariar recursos para financiamento da guerra pela ameaça continua de Napoleão Bonaparte. Neste ano o primeiro ministro britânico Willian Pitt conseguiu instituir imposto de renda geral, mas provisório com fim específico para financiar a guerra que estava próxima.

Mas na época sofreu uma feroz oposição em todos os setores da sociedade, o qual foi suprimido em 1802, em função de uma paz transitória com a França, mas que um ano depois recomeçaram e voltaram a cogitar tal cobrança, mas desta vez através de Addington, sucessor de Pitt, mas com alguns aperfeiçoamentos, quais sejam: rendimento classificado e tributados por categoria, cobrança na fonte, isenção de pequenos rendimentos e dedução de despesa familiar.

Após a finalização das guerras o imposto não foi mais cobrado, e somente retornou 1842 por Roberto Peel, o qual anteriormente era feroz crítico da instituição deste tributo, o qual foi extinto em 1952 foi suspenso mas retornou no ano seguinte em função da Guerra da Crimeia. Sendo que de imposto de guerra passou a ser permanente e se transformou na principal fonte de recursos em muitos países.

3.1.1 - HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

A primeira tentativa de imposto sobre a renda data do ano de 1843 quando o Imperador Dom Pedro II, estabeleceu um imposto progressivo sobre renda advinda dos cofres públicos, mas a reação foi tamanha que imediatamente foi extinto, entretanto, estabeleceu-se um movimento pioneiro na instituição do Imposto de Renda.

A Guerra do Paraguai exigiu do Brasil medidas fiscais para obtenção de recursos, mas não na forma que conhecemos, porém, sendo uma grande evolução para época.

Foi cobrado imposto de todo proprietário ou locatário de imóvel, assemelhando-se ao Imposto Predial Territorial Urbano, o qual após o final da Guerra do Paraguai foi extinto.

No final do Império em 1867, Visconde de Jequitinhonha expos e defendeu a implementação deste imposto, mas não logrou êxito, também em 1879 Afonso

Celso, Visconde de Ouro Preto, Ministro da Fazenda da época que embora com opiniões bastante divididas, também apresentou à Câmara dos Deputados a mesma proposta, entretanto logrou da mesma rejeição. Nem mesmo Rui Barbosa, primeiro Ministro da Fazenda da época republicana do país logrou êxito em instituir o imposto sobre a renda, somente em 31 de dezembro de 1922 através do Art. 31 da Lei n.º 4.625 institui-se para o ano de 1923 o Imposto Sobre a Renda.

Uma importante mudança ocorreu em 1926 que foi a criação de um sistema misto baseado no sistema francês com taxas proporcionais sobre o rendimento líquido por categoria e taxas progressivas sobre a renda global.

Os fiscais responsáveis pela fiscalização deste imposto em virtude do Código Comercial de 1850, não poderiam averiguar livros contábeis para confirmar a veracidade das informações colocadas na Declaração de Renda na época.

Da evolução ocorrida verifica-se que a capacidade de fiscalização da Receita Federal do Brasil nada se compara com os primórdios da primitiva forma que era feito antigamente, hoje com a tecnologia empregada e a forma de declaração online, onde o contribuinte declarante poderá no segundo dia após a entrega da declaração já poderá observar se está na malha fina da Receita Federal.

4. DA COMPETÊNCIA DE LEGISLAR SOBRE A RENDA

A nossa legislação quem tem poder para legislar sobre a renda neste caso especificamente o Imposto de Renda da Pessoa Física é a União conforme está previsto em nossa constituição em seu Art. 153, Inciso III conforme segue:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - renda e proventos de qualquer natureza;

No Código Tributário Nacional temos a previsão legal no Art. 43 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 onde também confirma qual das esferas tem o poder para legislar sobre a renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

Nas leis complementares e ordinárias o qual tem como obrigação de respeitar os princípios que obrigam o legislador quando de qualquer mudança pretendida observar.

A nossa atual legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física está fundamentada na Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e suas mudanças durante o tempo em função de planos econômicos posteriores que o Brasil passou desde então.

Anualmente a Receita Federal do Brasil baixa normas sobre todos os valores tanto de percentuais como tabelas de deduções que trazem ao contribuinte os valores de contribuição de suas rendas e também os valores que podem fazer as deduções na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física no ano de 2019 foi através da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1871 de 20 de fevereiro de 2019.

No art. 10 desta IN da RFB tem a primeira multa prevista que é pelo atraso da entrega ou pela não apresentação o qual tem o mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) ou no valor máximo a 20% (vinte por cento) do Imposto de Renda devido pela pessoa física que não entregou a declaração que era obrigada.

Mas a principal penalidade no caso de sonegação está prevista na Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990 atualizados com as leis posteriores, nos artigos parágrafos e incisos abaixo transcritos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Foi com esta legislação que transformou a sonegação fiscal em crimes tributários com a tipificação penal necessária para que o sonegador também respondesse penalmente pelos seus atos dependendo do volume a ele imputado o qual o Ministério Público seria o responsável pela ação penal.

A Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, trouxe principal mudança na tributação de Renda, onde valores creditados em conta corrente, investidos junto a instituição financeira que depois de intimado o contribuinte não comprovasse a origem das mesmas poderia sofrer multa de 75% à 150%, sobre o valor levantado de imposto incidente sobre o valor não declarado.

5. A ATUAL DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

No início dos anos de 1990, com a chegada dos microcomputadores a Secretaria da Receita Federal planejava a instituição de um sistema tecnológico o qual desembocaria no que conhecemos hoje. Anteriormente a forma que era utilizada era por formulário o qual a própria receita de forma manual inseria as informações no sistema de computação da época para após efetivamente fiscalizar o contribuinte. Inicialmente não foi maciça a adesão, pois somente 3% dos contribuintes utilizaram a entrega na forma de disquete.

Entre os anos de 1990 e 1996 foi verificada uma evolução enorme da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, pois nestes anos além da utilização de entrega por disquete também as doações ao Fundo da Criança e do Adolescente com limite ao valor doado de 6% do imposto devido, incentivo à cultura e ao audiovisual com limites hoje previstos na Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 de 12% do imposto devido.

Em 1996 o contribuinte começou a poder utilizar a Declaração de Ajuste Anual na forma simplificada, o qual poderia utilizar o desconto simplificado de 20% sobre todos os rendimentos que substituíra todas as outras deduções previstas em lei com limitação na época de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A partir de 1996 foi homologado o programa de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física para o sistema Windows o qual ainda gerava disquete para entrega, mas em 2000, ano calendário 1999, o sistema começou a ser disseminado em CDs, além de poder baixar o programa no sítio da Receita Federal.

Em 1995, pela Lei 9.249/1995 foi isentando os rendimentos advindos de lucros e dividendos, beneficiando principalmente os proprietários de empresas, já que as empresas já pagavam o imposto de renda pessoa jurídica e se as mesmas sofressem novamente a tributação teríamos então o que se denomina de bitributação de Imposto de Renda.

A partir de 1997 o contribuinte não precisaria mais entregar o IRPF somente nos bancos autorizados para recebimento, mas também poderia entregar diretamente no sítio da Receita Federal o que facilitaria e muito a vida do declarante.

Também importante salientar que pela Lei 9.250/95 em seu art. 7º definiu-se que o prazo de entrega do DIRPF seria no último dia útil do mês de abril do ano subsequente, sendo que caso não fosse entregue o declarante pagaria multa pelo atraso. Assim, sem dúvida a informatização contribui muito para esta normatização, trazendo equilíbrio para o melhor cumprimento por parte dos contribuintes para entrega no prazo definido em lei.

6. DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUANTO DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

No universo de 28.007.488 de Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) originais que foram transmitidas de 2015, deste total, 1.004.979 sofreram retificações pela alerta RFB informação esta que fica disponível no site da RFB com acesso restrito ao contribuinte procedimento este que evitam multas em percentuais mínimos de 75%.

Somente este procedimento de autor regularização recuperou o montante de R\$ 829 milhões, isto se dá aumento do imposto devido, ou pela redução do valor que o contribuinte tem a restituir. Mesmo assim no ano teve 263.725 autuações a contribuintes, sendo lançado o valor de R\$ 1,48 bilhão no ano de 2015 que caíram em malha fiscal.

No ano de 2015 as fiscalizações em pessoas físicas, as principais autuações foram sobre declarações vinculados a proprietário ou dirigentes de sociedades empresárias montando um valor de R\$ 1,4 (um bilhão e quatrocentos milhões), sendo a infração contumaz da ausência de tributação no ganho de capital renda variável oriundo de venda e permuta de ações.

TABELA CONTRIBUIÇÃO IRPF POR FUNÇÃO EXERCICIDA						
Descrição	2014		2015		Variação	
	Proprietário e Dirigente de empresa	1.529	2.219.779.771	951	1.432.112.641	- 37,80%
Funcionário público e Aposentado	730	286.987.871	376	325.508.241	- 48,50%	- 13,40%
Profissional liberal	1.930	723.319.506	1.109	293.026.531	- 42,50%	- 59,50%
Profissional de ensino e Técnico	916	158.377.969	607	98.098.343	- 33,70%	- 38,10%
Autônomo	263	200.788.538	174	288.781.900	- 33,80%	- 43,80%
Outros	2.301	1.164.544.090	1.420	865.507.410	- 38,30%	- 25,70%
Fiscalização Pessoa Física	7.669	4.753.797.745	4.637	3.303.035.066	- 39,50%	- 30,50%
Lançamento de Multa	107	483.508	62	206.326	- 42,10%	- 57,30%
Revisão de Declarações PF	343.788	1.991.702.055	263.725	1.482.353.382	- 23,30%	- 25,60%
Total Geral Pessoa Física	351.564	6.745.983.308	268.424	4.785.594.774	- 23,60%	- 29,10%

Fonte: Receita Federal

No ano seguinte 2016 ano base 2015, foi recebido 27.557.232 Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, e 2.370.581 foram retificadas. Neste montante, parte delas 667.932 resultaram em liberação de malha da DIRPF anteriormente enviada.

Com este trabalho a RFB trouxe transparência, permitindo que os contribuintes corrigissem suas declarações antes do início do procedimento de fiscalização procedimento este que evitam multas mais pesadas. Este serviço da RFB fica ativo até o início do procedimento fiscal (notificação do contribuinte), este procedimento dá a possibilidade ao contribuinte de regularizar a situação de sua declaração em anos posteriores ao da sua apresentação.

Este procedimento em 2016, foi responsável em aumento de R\$220 milhões no valor do IR a pagar apurado também pelos próprios contribuintes, neste mesmo

período, neste período foram autuados 256.719 contribuintes, dando um valor total R\$2,77 bilhões no ano de 2016 lançado pela Malha.

Novamente em 2016 as maiores autuações foram sobre contribuintes cuja principal ocupação declarada de proprietário e dirigente de empresa, gerando um montante de R\$ 2,20 bilhões, repetindo neste ano como principal omissão a ausência de tributação no ganho de capital oriundo de venda e permuta de ações e a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

TABELA CONTRIBUIÇÃO IRPF POR FUNÇÃO EXERCICIDA						
Descrição	2016		2015		Variação	
Proprietário e Dirigente de empresa	973	2.200.830.383	963	1.456.472.461	1,00%	51,10%
Funcionário público e Aposentado	465	326.796.407	386	333.591.398	20,50%	-2,00%
Profissional liberal	795	471.978.183	1.119	298.139.644	-29,00%	58,30%
Profissional de ensino e Técnico de outra natureza	411	202.834.442	610	98.183.247	-32,60%	106,60%
Autônomo	175	101.680.740	177	296.870.497	-1,10%	-65,70%
Outros	1.180	3.244.879.202	1.446	875.705.947	-18,40%	270,50%

Fonte: Receita Federal

A quantidade de declarações entregues a Receita Federal em 2017 ano-base 2016, foi de 30.687.574 Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Do montante 28.134.297 DIRPF foram originais e 2.553.277 foram retificadoras. Das retificadas 865.618 declarações entregues resultou na liberação de DIRPF anteriormente enviadas.

Já em 2018 ano-base 2017, foi recebido na totalidade 31.622.885, Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa. Neste ano 28.869.114 DIRPF foram entregues na forma originais e 2.753.771, retificadoras. Sendo das retificadoras 916.431 são declarações que resultaram na liberação de malha da DIRPF anteriormente enviadas.

7. PRINCIPAIS INFRAÇÕES NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA LEVANTADOS COM INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nesta parte do artigo estaremos estudando as principais infrações que podem ser levados ao Auto de Infrações e também em virtude da forma ou mesmo do montante que levaria a Receita Federal representar junto ao Ministério Público Federal o contribuinte, o que levará a ser aberto um processo penal.

Primeiramente vamos analisar esta tabela onde nos apresenta informações detalhadas sobre desde a quantidade de declarações entregues como também quantas foram retidas em malha fina e quais os principais motivos que levaram o contribuinte a entrar na malha fina da Receita Federal nos anos de 2016 e 2017:

ESTATISTICA DE MALHA FINA				
	2016		2017	
Declarações de Imposto de Renda entregue à RFB	29.542.894		30.433.157	
Declarações Retidas na malha fina	771.801	2,6%	747.500	2,5%
PRINCIPAIS MOTIVOS				
Omissão de Rendimentos de Titular e Dependentes	409.054	53,0%	506.975	67,8%
Informações declaradas divergentes da fonte pagadora	293.284	38,0%	261.220	34,9%
Dedução Indevida de Prev. Privada, Social, Pensão Alimentícias	277.848	36,0%	133.875	17,9%
Valores incompatíveis de Despesas Médicas	162.078	21,0%	146.891	19,7%
CARACTERISTICAS DE DECLARAÇÕES RETIDAS EM MALHA				
Declaração com Imposto a Restituir	75,0%		71,6%	
Declaração com Imposto a Pagar	22,0%		24,5%	
Declaração com imposto a pagar ou a restituir	3,0%		3,9%	

Fonte: Receita Federal

Como principal motivo temos disparadamente as omissões de rendimentos de titular e dependentes, o que em palavras simples quando da declaração o contribuinte de forma sem ser intencional ou mesmo intencional não declara rendimentos próprios e de dependentes (esposa, filhos menores de 25 anos, pais avôs, etc.) que façam parte de sua declaração.

Esta infração é muito facilmente detectável pela Receita Federal pois normalmente quando da época da declaração a mesma já possui uma base muito consistente de informação que hoje em dois dias após a entrega já aparece no sitio da Receita Federal estes apontamentos.

Ocorre isto quando tem uma declaração entregue, quando não existe a mesma normalmente a Receita Federal através de informações bancárias que a

mesma possui procura movimentações de grande monta e mesmo assim o contribuinte não entrega a mesma, que acaba caindo nesta mesma omissão.

O segundo item da tabela se refere a divergências de valor declarado do contribuinte com declarações feitas por fonte pagadora, como já mencionado anteriormente a Receita Federal possui informações já disponíveis antes mesmo dos contribuintes começarem a fazerem suas declarações, que ela consegue levantar estas divergências logo após a entrega da declaração do contribuinte.

Na dedução indevida de previdência privada, previdência social e pensão alimentícias, nas duas primeiras a Receita Federal possui informações disponíveis pois são declarações que a previdência privada e a previdência social já passam para a mesma. Mas pensão alimentícias quando são feitas de forma particular, somente com fiscalização do contribuinte a Receita Federal poderá conferir a veracidade da informação, neste caso quando houver divergência do declarado para a documentação comprobatória o contribuinte sofrerá o Auto de Infração e dependendo do montante ou mesmo ser contumaz o mesmo poderá ser representado junto ao Ministério Público.

Por último a dedução de despesas médicas de forma incompatível com o normal apresentado, este caso em virtude de mudanças muito grandes nas informações a Receita Federal hoje consegue de forma muito rápida verificar estas divergências que em menos de dois dias poderá determinar se a declaração estará na malha fina.

Este item antigamente era a forma mais contumaz de sonegar imposto de renda pessoa física, pois não existia nenhuma forma diferente para verificação por parte da Receita Federal para encontrar inconsistências senão com fiscalização completa da documentação existente.

Nesta tabela faremos uma análise entre os anos de 2015 e 2018 das auto regularização e também as autuações feitas pela Receita Federal:

AUTOREGULARIZAÇÃO E AUTUAÇÕES EM PESSOA FÍSICA		
ANO	AUTOREGULARIZAÇÕES	AUTUAÇÕES PF
2015	2.342.725	263.725
2016	2.370.581	332.173
2017	2.553.277	367.492
2018	2.753.771	330.077

Para podermos entender o quadro é necessário saber o que significa auto regularizações, que nada mais é que o contribuinte sabendo que está em malha fina do Imposto de Renda de Pessoa Física, sabendo o motivo refaz a declaração acertando o motivo dele estar lá resolve seu problema e a Receita acata sua retificação de informação.

Muito importante salientar que nenhum processo administrativo ou mesmo processo penal será instaurado caso o contribuinte de forma espontânea entregue, ou mesmo retifique sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, antes que receba uma notificação da Receita Federal.

Na segunda parte da tabela vemos as autuações feitas pela Receita Federal que podemos verificar que mesmo que a quantidade de auto regularização ocorra mesmo assim temos uma quantidade de autuações altíssimas, que estas sim estarão propensas a fazerem parte de processos penais abertos pelo Ministério Público Federal.

8. FISCALIZAÇÕES MULTAS DE OFÍCIO

Como principal elemento para analisarmos de um universo que cresce aproximadamente em declarações no montante de 1 milhão ao ano, vemos a RFB numa evolução constante de fiscalização que chegamos neste quadro que iremos analisar:

Procedimento de Fiscalização - Encerrado		
IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOAS FISICAS		
Ano	Quant. Proc. Fiscalização	Quant. Proc. c/Crédito
2015	3188	2931
2016	2838	2616
2017	3490	3123

Fonte: Receita Federal

Este quadro o principal item que devemos nos ater é a Quantidade Processos com Créditos, que significa o número de autuações feitas pela Fiscalização da

Receita Federal do Brasil, que podem em virtude do nível de lesão do crime tributário, converter-se em processo penal pela representação da Receita Federal ao Ministério Público Federal o qual é o órgão responsável pelo Processo Penal contra estes contribuintes.

Vamos entender quais as formas de multas que a Receita Federal pode impor quando efetivado um Auto de Infração conforme Lei 9.430/96 conforme artigo abaixo transcrito de forma integral:

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

Portanto além da penalização em 75% em caso de multa de Ofício temos que entender que o valor será atualizado com a imposição da SELIC e também com juros, que o valor se tomará para o contribuinte quase impagável.

9. PROCESSOS PENAIS

Como vimos anteriormente a penalização por crimes tributários está prevista na Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, em seus Artigos 1º e 2º, o qual

anteriormente não tinha esta possibilidade com a promulgação desta lei observamos mesmo que nos primeiros anos, ela não vinha sendo utilizada, mas com o aprimoramento da capacidade de fiscalização da Receita Federal em levantar sonegações em várias áreas da economia vimos nossos tribunais penais começarem a receber uma quantidade cada vez maiores de processos penais entre os quais iremos enumerar o processo e situação:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL:
REsp 1390125 PR 2013/0221055-0

Neste processo vemos o Ministério Público recorrer através de Recurso Especial no sentido de reconhecer a tipificação feita pelo contribuinte ao não declarar receita de pessoa física o qual tramitou em sua conta valores fora do comum, o qual foi reconhecido pelo STJ e tipificado em crime dando aumento de pena para o contribuinte.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena-base com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados, ante a valoração negativa das consequências delitivas, já que maior a reprovabilidade da conduta. Precedentes. 2. No caso, o montante sonegado justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que, em se tratando de declaração de imposto de renda de pessoa física, a supressão de tributos na ordem de R\$ 216.205,07 efetivamente extrapola as consequências normais do tipo penal em comento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 380355 AP 2013/0281845-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014)

Os tribunais superiores estão negando vários recursos aos contribuintes que conforme podemos ver sonegaram informação e impostos a Receita Federal.

Como vemos estamos hoje com vários processos já em fase final de julgamento o qual entabula uma jurisprudência de penalização contra o contribuinte incauto que de forma espúria sonegou imposto de Renda Pessoa Física.

10. CONCLUSÃO

Analisando hoje a capacidade de fiscalização que possui a Receita Federal do Brasil, com a legislação vigente de penalização contra crimes tributários que ora analisamos, é importante que o contribuinte se inteire de forma mais profunda sobre suas obrigações de declarar pois evitaria processos dispendiosos a nível financeiro como também penal, pois vemos que os processos em fase final e entendimentos de julgados anteriores que o judiciário está vendo de forma muito específica de impor penas de prisão e reconhecendo agravantes que aumentam também as penas para os incautos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituiçãohtm>. Acessado em: 20 de outubro de 2018.

BRASIL. **Jurisprudência**. 2012. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22292642/apelacao-criminal-acr-9830-sp-0009830-7620054036181-trf3?ref=serp>>. Acessado em: 20 de outubro de 2018.

_____. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acessado em: 27 de outubro de 2018

_____. **Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Alteração da Legislação de Imposto de Renda. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L7713.htm>. Acessado em: 27 de outubro de 2018.

_____. **Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Dos crimes contra a ordem tributária. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acessado em: 27 de outubro de 2018.

BRITO, Edson Vianna de. **Imposto de Renda das Pessoas Físicas**. 6. ed. – São Paulo: Frase Editora, 1995.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da e DANARI, Zelma. **Infrações Tributárias e Delitos Fiscais**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva:1998.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Crimes Contra a Ordem Tributária**. 3. ed. – Florianópolis: Obra Jurídica, 1997.

LOPES, Rodrigo Fernando de Freitas. **Crime de Sonegação Fiscal**. 1. ed. – Curitiba: Juruá, 2002.

MENEZES, João Carlos. **Sonegação Fiscal**. Legislação e Jurisprudência. 2. ed. – Campinas: Bookseller, 1997.

MORAIS, Roberto Rodrigues de. **Porque as Tabelas do IRPF e IRRF permanecem Desatualizadas**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253977,91041- Porque+as+tabelas+do+IRPF+e+IRRF+permanecem+desatualizadas>>. Acessado em: 15 de agosto de 2018.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do Imposto de Renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal: 2014.